

Parecer nº 357/2022

Ofício nº 105/2022- Gabinete

Interessado:

CLAUDIO DE SOUZA

Secretário Municipal de Juventude, Cultura
Esporte e Lazer

Assunto: Ofício 105/2022 - Análise de prestação de Contas Lei Aldir Blanc

Em atenção ao Ofício expedido pela Secretaria Municipal, referente á solicitação de parecer jurídico sobre “ *Sobre a Avaliação de prestação de Contas, feita por Comissão legalmente constituída, que em análise aprovou a prestação de contas, com ressalva da Empresa Roberto carlos Rezende ME*” motivado por questionamentos trazidos por este Ofício, passamos a expor:

O Parecer Jurídico: È a exposição técnica, fundamentada em lei, em jurisprudências e doutrina em face de consulta formulada pelo administrador público. O órgão administrativo não está obrigado a fazer o que o Parecer aponta, nem tão pouco, a natureza do Parecer Jurídico é validar os atos administrativos já realizados.

*“A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador**, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.*

*Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, **não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico.** Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente. (MS 24.073, REL. MIN. CARLOS VELOSO, JULGAMENTO EM 6-11-02, DJ DE 30-10-03http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11670”*

E ainda:

" pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva. (helly lopes meirelles direito administrativo são paulo – 2003

Mérito

O Ofício nº 105/2022 da Secretaria Municipal Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer que solicita quais medidas que devem tomadas pela Administração Municipal, considerando que a prestação de Contas da empresa Roberto Carlos Rezende, foi aprovada pela Comissão Constituída, mas com ressalva.

Salutar que destacar a realização da Chamada Pública 01/2020 conforme estabelecido na Lei Federal 14017/2020 Lei conhecida como Aldir Blanc e pelos Decretos Federal e Municipal.

O Decreto Municipal 17/18/2020 artigo 8ª estabeleceu que através de portaria do poder executivo Municipal será instituída Comissão de Análise de prestação de Contas " a qual incumbirá a análise e a aprovação, ou não, do uso adequado dos recursos".(grifo nosso)

O Decreto, assim como o Termo de Contrato nº 381/2020 determinam o prazo para a prestação de contas de 120 dias.

Fica prejudicado a manifestação jurídica quanto a apreciação e aprovação das contas com ressalva, uma vez, que desconhecemos os documentos apresentados pela empresa, que fundamentaram o juízo de valor da Comissão.

No Contrato firmado entre o Município e a empresa, no item 5.8 consagra a possibilidade de comprovação parcial da utilização dos recursos.

O Artigo 8º §2º do Decreto Municipal estabeleceu de forma clara direta e objetiva, quais as consequências quando a empresa não conseguir comprovar despesas na totalidade dos recursos.

m

Se tratando de lei e Decretos, há de se observar o princípio da Legalidade é o vértice central de todo ato Administrativo, como destacamos pelo texto doutrinário abaixo: (<http://jusvi.com/artigos/28866>):

“O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos administradores frente o Poder Público. Ele representa integral subordinação do Poder Público à previsão legal, **visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei...**”
BITTENCOURT, M. V. C. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte:

A apreciação da prestação de contas já foi feita, por órgão legalmente instituído (entretanto não foi encaminhada cópia da Portaria de nomeação), que em análise decidiram aprovar as contas, porém com ressalva, indicando que os valores dos gastos mensais são, inferiores ao recurso repassado. Porém não trouxe o fundamento para a ressalva.

Tomada de Contas Especial TCU:

“Art. 208. As contas serão **julgadas regulares com ressalva** quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, **a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.**”

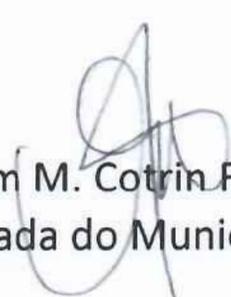
Toda decisão deve trazer no bojo de seus termos, quais elementos probantes que a fundamentam, a base jurídica da decisão e apontar a conclusão dos termos.

Não foram citadas pela Secretaria Solicitante, nenhuma irregularidade no julgamento. Apreciação da Comissão é soberana.

“ **Juris et de Jure** ” recomendamos que se cumpra a Lei, e os termos do Decreto Municipal, calcado na legislação federal.

É o parecer.

Sarandi 12 de abril de 2022


Marilim M. Cotrin Ferro Araujo
Advogada do Município.